SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666238 - PB (2024/0212793-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ARAUJO DE LUCENA LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
OUTRO NOME	:	BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, a decisão que acolheu a impugnação do executado possui natureza interlocutória, pois não extinguiu a execução, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46567313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:57:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 01449cf9-579c-4f50-9d75-7ea259817ed5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666238 - PB (2024/0212793-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ARAUJO DE LUCENA LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
OUTRO NOME	:	BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, a decisão que acolheu a impugnação do executado possui natureza interlocutória, pois não extinguiu a execução, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO ARAUJO DE LUCENA LIMA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (ii) inexistência de nulidade do acórdão que julgou o agravo interno interposto na origem, e (iii) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas presentes razões, o agravante insiste na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, ao argumento de que "o acórdão contém grave vício por não ter analisado o caso concreto, mas sim empregado expressões genéricas para alegar que a decisão de primeiro grau seria interlocutória, porém essa declaração só ocorreu porque a decisão em si nunca foi analisada, e o artigo 924 II do CPC nunca foi levado em consideração" (e-STJ fl. 472).

Acrescenta que o julgado em questão declarou satisfeita a obrigação, motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara a tese recursal.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 477/488).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46097775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:43
Código de Controle do Documento: 497e7473-cabf-4065-89ea-d6d19afd9cbd

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Na hipótese, o acórdão estadual adotou as razões de decidir da decisão unipessoal do relator, a qual entendeu que a decisão que acolheu a impugnação do executado possui natureza interlocutória, como se vê do seguinte trecho do voto condutor:

> *"(...) o ato judicial impugnado no presente recurso não tem natureza de sentença (hipótese que ensejaria a interposição de apelo), mas sim de decisão interlocutória, que acolheu a impugnação do executado, ora apelado, tão somente para afastar o excesso de execução, homologando os cálculos ofertados pelo impugnante. Na espécie, portanto, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, não a apelação, sendo inaplicável, na situação em testilha, o princípio da fungibilidade, conforme orientação do STJ:*
>
> *(...)*
>
> *Registro que, não obstante tenha sido determinado, na parte final do decisum ora recorrido, a expedição de alvará (em favor do próprio exequente, ora apelante), nada impediria a parte de requerer o complemento do valor exequendo que considera correto via recurso adequado (agravo de instrumento), o que, porém, não o fez, já que ingressou com o presente apelo, espécie recursal incabível na espécie"* (e-STJ fls. 346/347).

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão, deficiência ou vício na fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

No mais, as conclusões adotadas pelo tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, sendo cabível a apelação somente quando ocorre a extinção da execução, o que não ocorreu na presente hipótese.

Ressalta-se que a interposição equivocada de recurso, quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.*

Documento eletrônico VDA46097775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:43
Código de Controle do Documento: 497e7473-cabf-4065-89ea-d6d19afd9cbd

CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

2. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que se tratava de Impugnação à Fase de Cumprimento de Sentença, cabível quando há título executivo judicial, ao contrário do que afirma o agravante, que insiste na extinção da execução, a fim de afastar o erro grosseiro da interposição de apelação em vez de agravo de instrumento. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve incidente e que não extingue a execução será o agravo de instrumento, e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.580.727/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 2/10/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.612.331/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 5/9/2024)

Cumpre ainda ressaltar que a decisão que acolheu a impugnação e homologou os cálculos (e-STJ fls. 206/208), determinou ainda a realização de outras providências, não se confundindo a frase "Após tudo cumprido, arquive-se" com a extinção da execução, tal como faz crer o recorrente.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46097775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:43
Código de Controle do Documento: 497e7473-cabf-4065-89ea-d6d19afd9cbd

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:43
Código de Controle do Documento: 497e7473-cabf-4065-89ea-d6d19afd9cbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.238 / PB

Número Registro: 2024/0212793-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08490632220168152001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ARAUJO DE LUCENA LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
OUTRO NOME	:	BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ARAUJO DE LUCENA LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
OUTRO NOME	:	BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - PB024691

TERMO

Documento eletrônico VDA46548113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:45:50
Código de Controle do Documento: 82c6c7e7-b898-45c6-972e-63f499992ee2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03 /2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46548113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:45:50
Código de Controle do Documento: 82c6c7e7-b898-45c6-972e-63f499992ee2